

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2021

Apensados: PL nº 2.365/2022 e PL nº 336/2024

Altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que "Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia" para especificar a realização de atividades educativas

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2021, propõe altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que "Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia" para especificar a realização de atividades educativas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de prever ações de conscientização da sociedade, em razão da elevada prevalência da doença.

Apensados encontram-se 2 projetos de lei em razão de proporem medidas de conscientização em relação à dor crônica e a fibromialgia.

O PL nº 2.365, de 2022, da Deputada Rejane Dias, propõe alterar a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, para criar a campanha MAIO ROXO, voltada à conscientização e enfrentamento a Fibromialgia.

O PL nº 336, de 2024, da Deputada Bia Kicis, propõe diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica, cria o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica e inclui o ensino da dor crônica como matéria obrigatória no currículo dos cursos da área da saúde.







Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em geral, considera-se crônica a dor superior a três meses de duração, independentemente do grau de recorrência, intensidade, e consequências funcionais ou psicossociais. No entanto, na grande maioria das vezes perdura muito mais do que isso e acompanha a pessoa durante anos, sendo considerada uma condição ou doença crônica não transmissível (DCNT).

Segundo o Ministério da Saúde, os custos econômicos e sociais da dor crônica musculoesquelética são altos, ultrapassando os custos dispendidos a pessoas com diabetes, cardiopatias e câncer; sendo a principal causa de aposentadoria precoce, a segunda causa de tratamento de longo prazo e a principal causa de incapacidade na população entre 15 e 64 anos. Nos estudos científicos publicados, a prevalência de dor crônica no Brasil variou de 29,3 a 73,3%, afetando mais mulheres que homens e principalmente a região dorsal/lombar.

Assim, são fundamentais ações de conscientização da população sobre a dor crônica e a fibromialgia – uma das principais condições associada a ela. Muitas pessoas ainda desconhecem a natureza e os impactos da dor crônica e da fibromialgia.







A conscientização pode ajudar as pessoas a reconhecerem os sintomas da dor crônica e da fibromialgia mais cedo, incentivando-as a procurar ajuda médica e intervenção adequada. A identificação precoce pode levar a um diagnóstico mais rápido e tratamento mais eficaz.

Cabe ressaltar a importância da prática regular de atividades físicas e as terapias integrativas e complementares no cuidado da pessoa com dor crônica.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.521, de 2021, e dos projetos de lei apensados – PL nº 2.365/2022 e PL nº 336/2024 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSMAR TERRA Relator







COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2021

Apensados: PL nº 2.365/2022 e PL nº 336/2024

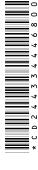
Altera a Lei nº 14.233, de 2021, e a Lei nº 14.705, de 2023, para especificar ações de conscientização sobre a dor crônica e a fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que "Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia" e a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que "Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas" para especificar ações de conscientização sobre a dor crônica e a fibromialgia.

Art. 2º A Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I- publicação, em redes sociais e páginas de internet, de informações dirigida à toda sociedade, em linguagem simples e acessível, sobre:
- a) dor crônica e fibromialgia;
- b) direito ao tratamento adequado e o acesso à assistência farmacêutica;
- c) os benefícios da utilização de práticas integrativas e complementares para tratamento da fibromialgia;







II- ações de educação continuada para profissionais de saúde, incluído o atendimento humanizado centrado na pessoa e não na doença, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

III- realização de cursos, palestras e eventos públicos, presenciais e à distância, com a participação de profissionais de saúde, gestores do Sistema Único de Saúde e pessoas com fibromialgia;

IV- iluminação dos prédios públicos, quando possível, na cor roxa roxa. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°	 	 	

- § 3º Os cursos de graduação na área da saúde deverão, obrigatoriamente, incluir em seus currículos a disciplina relativa ao ensino de dor crônica. (NR)"
- § 4º A pessoa acometida de dor crônica receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que será regulamentado pelos órgãos competentes. (NR)"
- "Art. 1º-A Fica instituído o dia 05 de julho como o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica, representado pela cor verde.

Parágrafo único. O poder público deverá realizar ações de conscientização da sociedade, em linguagem acessível a diversos públicos, sobre a dor crônica."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSMAR TERRA Relator



